

## A (DES)NECESSIDADE DA TRANSCENDÊNCIA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA

*Breno Lucas de Carvalho Ribeiro<sup>1</sup>*

*Carolina de Souza Novaes Gomes Teixeira<sup>2</sup>*

**Resumo:** Este trabalho discute a transcendência, requisito específico de cabimento do recurso de revista trabalhista, instituído pela Medida Provisória n.º 2226, de 05 de setembro de 2001. Essa criação legislativa não surtiu qualquer efeito prático, porque dependente de regulamentação (ainda não realizada objetivamente) por parte do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o qual, todavia, depois de vários estudos, o autor inclina-se pela exclusão desse critério de admissibilidade em face da evidente dificuldade de se conceituar o que é transcendência econômica, política, social e jurídica. O surgimento da transcendência, portanto, promove e incentiva a revisitar as origens do próprio recurso de revista, a constitucionalidade da MP. Examinam-se, também, o processo legislativo de criação desse requisito, as experiências similares e a influência estrangeira e, igualmente, se aborda a constitucionalidade da transcendência à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A metodologia utilizada resumiu-se, precipuamente, em uma extensa revisão bibliográfica que se utiliza de fontes primárias e de fontes secundárias com o objetivo de compreender o referido requisito. A proposta do presente trabalho é, pois, a elucidação da desnecessidade referido requisito. Portanto, são urgentes alterações no sistema recursal trabalhista, com a adoção de medidas, mais simples, objetivas e práticas, em sintonia com os propósitos de celeridade, qualidade, eficácia, segurança e justiça nos julgamentos.

**Palavras-Chave:** Transcendência. Requisito. Dificuldade de Operacionalização. Adoção de medidas. Celeridade.

**Abstract:** This work discusses a specific condition for the exercise of the labor review appeal, instituted by Provisional Measure No. 2226, dated September 5, 2001. This legislative creation had no practical effect, because it depends on the chain (not yet objectively realized) by the Superior Labor Court (TST), which, however, after several studies, the author is inclined to exclude the criterion of admissibility in the face of evidence the difficulty of conceptualizing what is economic, political, and social transcendence and legal. The emergence of transcendence, thus, promotes and encourages to revisit the origins of the magazine resource itself, a constitutionality of the MP. It is also examined the process monance of the transcendency of the led of juris, jurisprudence of the Supreme Federal Court, a reason used curriculum, in the extensive bibliographic review that is uses from primary sources and of secondary materials with the knowledge of this association required. The proposal of this work is, therefore, an elucidation of the provision of mandatory requirements. Therefore, changes in the labor recourse system are urgently needed, with more simple, objective and practical measures in line with the purposes of speed, quality, action, security and justice in the judgments.

**Keywords:** Transcendence. Requirement. Difficulty of Operationalization. Adoption of measures. Speed.

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito, 10º Período- PUC Minas. E-mail: [breno.lucas@sqa.pucminas.br](mailto:breno.lucas@sqa.pucminas.br). Currículo

<<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8276560H3>>.

<sup>2</sup> Professora Assistente I, na instituição PUC-MG. Advogada, Mestre em Direito do Trabalho e Doutoranda na respectiva área pela PUC-MG. (e-mail: [carolinasnovaes@gmail.com](mailto:carolinasnovaes@gmail.com))

## 1 INTRODUÇÃO

*Ab Initio*, insta salientar que, com edição da Medida Provisória 2226, de 5 de setembro de 2001, art. 1º, acrescentou à Consolidação das Leis do Trabalho o art. 896-A, o qual erige como pressuposto específico do recurso de revista a prévia verificação “se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.”

Não obstante esse requisito recursal tenha nascido sob o marco da relevância e da urgência, exigíveis pelo disposto do art. 62 da Constituição Federal, na prática, não obteve efetivo efeito diante dos recursos de revistas que foram interpostos desde setembro de 2001, uma vez que o processamento da transcendência foi retirado daquilo que o Tribunal Superior do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho viesse a disciplinar no seu Regimento Interno, art. 2º da Medida Provisória.

Está-se diante, portanto, de situação legal atípica: a norma com força de lei está em plena vigência, chegou a ser- de maneira liminar- reputada constitucional pelo STF (ADI 2527-MC) e, no entanto, apesar de regra processual, é importante salientar, de aplicação imediata, nenhum benefício prático conseguiu obter.

Verifica-se, neste sentido, que os Tribunais não conseguem, a rigor, julgar os processos de modo seguro, célere, eficiente, eficaz e harmonioso, consolidando a jurisprudência de maneira uniforme e indicando como deve ser a interpretação da legislação aplicável às relações de trabalho para que se concretize a pacificação social, situação inalcançável sem a segurança jurídica.

Por mais que não seja explorada, está longe de produzir efeitos, posto que a demora no término das ações demande em vantagem econômica para quem deve, bastando considerar os mínimos juros moratórios, notoriamente modestos, se comparados com os do art. 406 do Código Civil.

A partir disso, o surgimento da transcendência incentiva a revisar as origens do próprio recurso de revista (extraordinário) que tem por finalidades as limitações estritas de cabimento, definidas em lei, uma vez que se destina à investigação e averiguação da supremacia e da uniformidade de aplicação do direito do trabalho. Por isso, é necessário ser realizada a correlação das

características mencionadas com os princípios fundamentais do processo em geral, de matriz constitucional, particularmente, o devido processo legal e, com os do processo do trabalho, com destaque para a celeridade, a efetividade e a instrumentalidade.

Também, há o debate acerca do vício de iniciativa na criação de norma processual por meio da Medida Provisória e a de que maneira o STF enfrentou essa problemática na Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Igualmente, é indispensável à averiguação de como os Ministros do TST, incumbidos de regulamentar no seu Regimento Interno o processo da transcendência, compreenderão o novo sistema recursal trabalhista e o requisito supramencionado, após a aprovação da lei 13.467/2017, e, ainda, quais soluções adotarão para a problemática.

O presente trabalho “A (des) necessidade da Transcendência como pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revista” se encontra sob um viés de difícil pacificação, porquanto depende da definição exata e objetiva do que seja “aspectos econômicos, jurídicos, sociais e políticos”, apesar de já haver sido regulamentada matéria no TST.

A intenção do presente artigo expandir o debate acerca da temática da transcendência, porém, busca-se visualizar sob a ótica do Direito Processual Civil e com os seus institutos análogos, o enfoque no entendimento jurisprudencial, também, sob análise do viés constitucional, o que busca a análise da validade da Medida Provisória 2226/01, o que exigiu pesquisas, comparações bem como implicou em propostas e constatações. O trabalho, portanto, está dividido em quatro capítulos e uma conclusão.

## **2. RECURSO DE REVISTA**

Levando-se em consideração que o presente trabalho visa a analisar o aspecto da transcendência como requisito de admissibilidade do recurso de revista, é necessário, inicialmente, fazer algumas ilações sobre esse remédio processual de natureza extraordinária bem como, posteriormente, sobre as hipóteses de cabimento, previsão legal, requisitos e alterações com o advento

da lei 13.147/2017.

*Ab Initio*, cabe ressaltar que o recurso de revista era denominado de recurso extraordinário, em que havia a necessidade da demonstração de violação literal do dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial para ser admitido. O termo recurso extraordinário somente foi alterado para recurso de revista com a edição da Lei n° 861 de 13/10/1949. No âmbito do processo civil, também era previsto esse remédio processual, conforme se observa pelo artigo 853 do CPC de 1939. Posteriormente, com o advento da legislação processual de 1973, foi eliminada essa dualidade, extinguido essa espécie de recurso (MARTINS, 2014).

### **3. TRANSCENDÊNCIA**

É importante, agora, neste capítulo, adentrarmos propriamente no debate acerca da transcendência.

Inicialmente, será aprofundado na análise da origem da palavra, da evolução histórica, dos requisitos que a compõe, as principais alterações advindas a partir da lei 13.467/2017.

Assim, a fim de proporcionar uma melhor compreensão acerca do tema, torna-se imprescindível trazer à baila o exame acerca da origem da palavra transcendência, conforme se verá a seguir.

#### **3.1 Função**

Diante da enorme quantidade de Recursos de Revista que chegam ao Tribunal Superior do Trabalho diariamente, o requisito da transcendência passa a ser um poderoso aliado para racionalização dos serviços junto ao TST e melhoria da qualidade dos serviços prestados (SCHIAVI, 2017)

A transcendência funciona como um filtro para o recurso de revista, a fim de impedir que certos recursos, que não tenham repercussão para a coletividade, sejam admitidos. Trata-se de um requisito que impede o julgamento do Recurso de Revista, se a matéria de mérito versada no recurso não oferecer transcendência, segundo os parâmetros da legislação (SCHIAVI,

2017).

O critério de transcendência previsto para admissibilidade do recurso de revista para o TST dá ao Tribunal, e seus ministros, uma margem de discricionariedade no julgamento dessa modalidade recursal, na medida em que permite uma seleção prévia dos processos que, pela sua transcendência jurídica, política, social ou econômica, mereça pronunciamento da Corte [...]. A rigor, qualquer procedimento de seleção de causas a serem julgadas pelas Cortes Superiores constitui juízo de conveniência e não, propriamente, pronunciamento jurisdicional, uma vez que não se aprecia questão de direito material ou processual, mas se faz uma avaliação da conveniência, pela repercussão geral do caso ou pela transcendência da matéria, de haver um pronunciamento final da Corte Superior (MARTINS FILHO, 2011).

### 3.2 Critérios

O Tribunal Superior do Trabalho publicou o novo texto do seu Regimento Interno, a Resolução Administrativa 1.937/17, estabelecendo o novo Regimento Interno da Corte. Uma das alterações foram à regulamentação da transcendência com a alteração e a criação de dispositivos em razão do novo Código de Processo Civil e da nova redação da Consolidação das Leis do Trabalho promovidas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

Verifica-se por meio dos artigos 246<sup>3</sup> e 247<sup>4</sup> da referida Resolução Administrativa que, o TST só irá analisar os recursos de revista com a análise da transcendência publicadas a partir de 11/11/2017 e que, também, tenham os requisitos elencados pelo art. 247, §1º.

---

<sup>3</sup> **Art. 246.** As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.

<sup>4</sup> **Art. 247.** A aplicação do art. 896-A da CLT, que trata da transcendência do recurso de revista, observará o disposto neste Regimento, devendo o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. § 1º São indicadores de transcendência, entre outros: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista

### *3.2.1 Transcendência Econômica*

A transcendência econômica não está diretamente ligada ao valor da causa, em termos absolutos, mas à sua importância para a empresa pública ou privada. Se a imposição de determinada condenação puder acarretar o próprio comprometimento da atividade produtiva de uma empresa, deve haver uma última revisão da causa pelo TST, para verificar se o direito é patente e não houve distorções que valorizem demasiadamente, o que é devido em Justiça (MARTINS FILHO, 2011).

O elevado valor da causa como indicador da transcendência econômica não pode ser tomado apenas com respeito à perspectiva do reclamado, da empresa - embora essa perspectiva, naturalmente, tenha importância. Esse indicador de transcendência tem de ser aferido também sob a perspectiva do trabalhador envolvido na ação trabalhista e no recurso de revista. Por essa razão, o fato de o valor não ser substancial para a empresa não significa que o recurso de revista do reclamante não tenha transcendência econômica, atraindo, de plano, a denegação de seu seguimento. É que, sob a perspectiva do trabalhador recorrente, toma-se possível estimar que o valor exposto tenha efetiva importância econômica, isto é, seja elevado e tenha transcendência. (DELGADO, 2017, p. 366-367).

É o valor elevado da causa, que pode conduzir ao desequilíbrio, em relação ao reclamado, ou que mostre um descompasso com outras condenações - podendo levar ao enriquecimento indevido do reclamante- (CORTÊS, 2017, p. 1079).

### *3.2.1 Transcendência Política:*

O desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes Constituídos.

Conforme sustenta o doutrinador Ives Gandra Martins Filho (2011) podem comprometer a harmonia entre poderes os processos em que entes públicos, mormente quando a execução se faça por meio de precatórios, em

que medidas extremas ligadas a seqüestro de contas podem gerar antagonismos entre TRT e governo local, ensejando a pacificação do Tribunal Superior do Trabalho.

No que concerne ao indicador de transcendência política (inciso II do § 1º do art. 896-A da CLT), ele envolve o desrespeito, pela instância recorrida, à jurisprudência sumulada do TST ou do STF. Naturalmente que se a não aplicação dessa jurisprudência estiver fundada em consistente “distinguish” verificado no respectivo processo, não desponta o indicador de transcendência brandido pelo inciso II do § 1º do art. 896-A da CLT (DELGADO, 2017, p. 367).

Está relacionada ao desrespeito a teses sumuladas pelo STF ou pelo TST. Note-se que não houve a extensão aos recursos repetitivos, o que parece natural, pois, com as súmulas, integram o atual microssistema objetivo, de racionalização da prestação jurisdicional e observância ao que já decidido e amadurecido pelas Cortes Superiores.

### *3.2.3 Transcendência Social:*

A transcendência social é definida como a existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho (SCHAVI, 2017).

No que tange ao indicador de transcendência social, refere-se o inciso III do § 1º analisado à postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado. Naturalmente que a leitura lógico-racional, sistemática e teleológica desse preceito jurídico conduz à conclusão de que temas relacionados à interpretação e aplicação de princípios e regras de Direitos Humanos consagrados em normas internacionais imperativas no Brasil também são indicadores de transcendência social. Igualmente ostenta transcendência social a postulação, pelo reclamante-recorrente, de direito social resultante de expressa e enfática norma legal federal imperativa (DELGADO, 2017, p. 367).

### *3.2.4 Transcendência Jurídica:*

Há transcendência jurídica quando há desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas (SCHIAVI, 2017).

Isto pode ser justificado pelos recursos oriundos de ações civis públicas nas quais se discutem interesses difusos e coletivos; processos em que o sindicato atue como substituto processual; causas que discutam alguma norma que tenha por fundamento maior o próprio Direito Natural; processos em que o TRT resista a albergar jurisprudência pacificada do TST (MARTINS FILHO, 2011).

No que envolve o indicador de transcendência jurídica, menciona o inciso IV do § 1º do art. 896-A da CLT a existência de questão nova em tomo da interpretação da legislação trabalhista. Por óbvio, também constitui indicador de transcendência jurídica a presença de questão controvertida importante em tomo da interpretação da legislação trabalhista, sobre a qual se mostra necessária a uniformização jurisprudencial por parte do TST (DELGADO, 2017, p. 367).

Transcendência jurídica é a que guarda relação com a necessidade de o Tribunal analisar “leading cases” — apreciando novas questões de forma a influenciar ou a vincular as instâncias inferiores. Parece-nos que eventual nova interpretação acerca de questão já julgada também autorizaria o recurso pelo fundamento jurídico (CORTÊS, 2017, p. 1079).

### **3.3 - Alterações advindas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista):**

O requisito processual da transcendência foi inserido na CLT, no então novo art. 896-A pela Medida Provisória n. 2.226, de 4 de setembro de 2001, que se tomou definitiva em decorrência da Emenda Constitucional n. 32, de 2001. A Medida Provisória n. 2.226/2001, em seu art. 2º, delegava ao Regimento Interno do TST a regulamentação do processamento da



transcendência. O Tribunal Pleno do TST, contudo, não explicitou essa regulamentação ao longo do tempo (DELGADO, 2017, p. 365).

A Lei n. 13.467/2017 realizou a regulamentação da transcendência, nos seis parágrafos que inseriu no texto do art. 896-A<sup>5</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho, revogando, em contrapartida, o art. 2º da Medida Provisória n. 2.226/2001. Sendo que o art. 2º da Medida Provisória n. 2.226, de 2001, que delegava ao TST a regulamentação, em seu regimento interno, da transcendência, foi revogado pelo art. 5º, III, da Lei n. 13.467/2017 (DELGADO, 2017, p. 365).

O instituto, porém, diz respeito apenas ao recurso de revista, não abrangendo outros recursos inerentes ao Direito Processual do Trabalho. Ademais, o juízo de admissibilidade do recurso de revista a ser feito pelo TRT " limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas", conforme expõe o § 6º do art. 896-A da CLT.

A análise do instituto da transcendência é, dessa maneira, privativa do Tribunal Superior do Trabalho. Os incisos I até IV do § 111 do art. 896-A da CLT arrolam os indicadores de transcendência, "entre outros". A expressão "entre outros" evidencia, claramente, que um conjunto de aspectos devem ser considerados pelo TST com respeito aos indicadores de transcendência, ao invés do simples sentido literal das expressões lingüísticas contidas no § 1º e seus incisos do art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, a

---

<sup>5</sup> Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. (NR) (Artigo acrescentado pela MPr. n. 2.226, de 4.9.2001 . DOU 5.9.01) § 1º São indicadores de transcendência, entre outros: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. § 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado. § 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão. § 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal. § 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria. § 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica do instituto jurídico conduziria também a essa conclusão (DELGADO, 2017, p. 366).

#### **4. A (DES)NECESSIDADE DA TRANSCENDÊNCIA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA:**

Neste capítulo, será averiguada a desnecessidade ou a necessidade de interposição da transcendência como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. Para que isto seja feito, será realizada uma análise da eficiência do referido instituto, paralelamente, será estabelecido um sistema de comparações, buscando sedimentar o entendimento doutrinário. Além disso, para endossar os fatos que, aqui, serão expostos, o presente artigo busca fundamentos por meio de argumentos constitucionais, coadunando com visões já consolidadas do Direito, acrescentando, a rigor, a visão do autor acerca da temática. Por fim, se buscará a apresentação de uma solução para a problemática.

##### **4.1 - Ineficiência da Transcendência:**

Há de se questionar, entretanto, se a norma em questão se mostra eficiente para, concretamente, diminuir o volume de trabalho dos Ministros do TST e aumentar a celeridade processual.

É importante perceber que a discussão em torno da transcendência, diz respeito, simplesmente, à fixação de mais um pressuposto de admissibilidade do recurso de revista a par dos já existentes, com a intenção de diminuição do número de recursos de revista perante o TST. Essa diminuição, no entanto, é bom que se diga, não se vislumbra com relação aos recursos que são interpostos, mas apenas quanto aos recursos que são conhecidos. A fixação de um novo pressuposto não implicaria, necessariamente, a diminuição do número de recursos de revista interpostos pelas partes. O que pode haver com a adoção do novo pressuposto, em termos reais, portanto, é a diminuição dos recursos de revista que são conhecidos pelo TST, o que não significa relevante diferença do trabalho exercido pelos Ministros daquela Corte (SOUTO MAIOR,

2002).

Os dados estatísticos que são normalmente apresentados para justificar a criação do pressuposto da transcendência estão equivocados como método lógico de avaliação da oportunidade do presente pressuposto, vez que consideram todos os processos em que os Ministros do TST proferem decisões, aí incluindo ações de competência originária (ação rescisória, mandado de segurança, dissídio coletivo), recursos próprios do TST (embargos de divergência, embargos de infringência, agravo regimental, embargos de declaração), recursos de revista, que embora recebidos pelos Tribunais Regionais, não foram conhecidos no TST e agravos de instrumento das decisões dos TRTs, que não deram prosseguimento a recursos de revista, sem fazer diferença entre os agravos providos e os não providos (SOUTO MAIOR, 2002).

Esses processos em que os Ministros do TST também atuam não serão atingidos pelo aspecto pertinente à transcendência. A avaliação estatística, por isto, deve considerar apenas os processos que tiveram recursos de revista conhecidos, por terem atendido os pressupostos de admissibilidade do recurso, aí incluindo os agravos de instrumento providos, pois os recursos de revista não conhecidos e os agravos de instrumentos não providos já foram barrados em consonância com os pressupostos existentes (SOUTO MAIOR, 2002).

#### **4.2 - Prestação Jurisdicional**

É fácil prever, portanto, que mesmo com a transcendência os processos não serão represados nos Tribunais Regionais, subindo para o TST o mesmo número de processos, embora com um possível aumento de agravos de instrumento e uma redução dos recursos de revista.

Frise-se, por oportuno, que cerca de 95%<sup>6</sup> dos recursos de revista trancados pelos Tribunais Regionais são alvo de agravo de instrumento e a dificuldade para se julgar um agravo de instrumento, quando conhecido, é a

---

<sup>6</sup> Em 1999, de 8.411 recursos de revista cujo processamento foi denegado, no Tribunal do Trabalho da 15a . Região, houve a interposição de 7.960 agravos de instrumento. Em 2001, a proporção foi de 7.629 de agravos de instrumento de 8.998 recursos de revista denegados. E, em 2002, 1.775, para 1.826 (na realidade da 15a . Região, segundo Relatórios Anuais do TRT da 15a . Região).

mesma do julgamento de um recurso de revista. Adite-se, que atualmente o número de agravos de instrumento é mais que o triplo do número de recursos de revista (SOUTO MAIOR, 2002).

A criação do pressuposto da transcendência não representaria, igualmente, qualquer alteração substancial da melhoria da prestação jurisdicional, em termos de celeridade, pois, nos termos atuais, os recursos de revista conhecidos representam 1,0% das ações trabalhistas propostas nas Varas do Trabalho. Ora, ser mais rápido nesse universo de cerca de 20.000 processos não representa um dado estatisticamente relevante no que se refere às cerca de 1.800.000 ações propostas nas Varas do Trabalho a cada ano: em 1999, foram 1.876.864 ações; em 2000, 1.718.795; e, em 2001, 1.742.571<sup>7</sup> (SOUTO MAIOR, 2002).

Estará, desse modo, preparado o terreno para o segundo passo dessa reforma que é o da implementação da súmula vinculante. Ora, quando se constatar que a adoção de mais um pressuposto para o Recurso de Revista não foi suficiente para gerar o efeito pretendido de diminuição do número de processos, a adoção da súmula vinculante surgirá como a solução necessária, sem qualquer objeção possível de ordem constitucional, vez que os princípios constitucionais já estariam arranhados pela adoção da transcendência. Aliás, mesmo com a eventual diminuição de recursos de revistas no TST, a súmula vinculante acabará vindo como complemento da reforma, pois se as decisões tomadas pelo Superior Tribunal do Trabalho se produzem em matérias consideradas de relevância transcendente, será fácil argumentar que o juiz de instância inferior, que contraria as posições assumidas pelo TST em tais decisões, põe em risco a própria “segurança nacional” (SOUTO MAIOR, 2002).

Diante do volume de conflitos, há um limite até onde a efetividade da prestação jurisdicional pode ser pensada, sob pena de se agredirem princípios fundamentais da cidadania e a própria aplicação justa do direito material. Aliás, não se deve pensar na efetividade jurisdicional apenas sob o prisma da celeridade. Se é certo que uma justiça tardia não é mais que uma injustiça manifesta e qualificada por outro lado, não significa que uma justiça rápida seja sinônimo de uma justiça boa.

---

<sup>7</sup> Dados extraídos do Relatório Geral da Justiça do Trabalho dos anos respectivos.

### **4.3 - Ausência de critérios objetivos:**

Vale acrescentar que, não havendo como se estabelecer concretamente o que venha a ser a transcendência, por critérios objetivos, abre-se ao julgador uma grande dose de discricionariedade para definir, em cada caso, se a matéria é transcendente, ou não, e sérios problemas podem advir da aplicação dessa discricionariedade: primeiro, no que diz respeito, à garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais; e, segundo, no que tange à observância do princípio constitucional da isonomia (SOUTO MAIOR, 2002).

Sendo necessário fundamentar a transcendência, inclusive em audiência pública, conforme previsto no artigo 2º, da Medida Provisória em comento, abre-se a porta para que se conduza o processo, com certa facilidade, ao Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário, para se questionar os critérios isonômicos da consideração da transcendência (SOUTO MAIOR, 2002).

### **4.4 Juízo de Admissibilidade *versus* Juízo de Mérito Recursal**

Apoiando-se na posição defendida por Barbosa Moreira<sup>8</sup>, a distinção entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito recursal deve ser levada em consideração para que se compreenda a desnecessidade da transcendência.

Destarte, o primeiro grupo apenas deveria conter os chamados pressupostos extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer), sob pena de dissolver essa separação, o que geraria conseqüências importantes, uma vez que qualquer outra análise necessariamente acaba por adentrar na discussão sobre o mérito recursal (PEDRON, 2011).

Logo, sob um prisma normativo, tanto a “transcendência” quanto a “repercussão geral” podem ser compreendidas como uma questão interna à própria pretensão recursal, bem como conectada a toda e qualquer pretensão

---

<sup>8</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Juízo da admissibilidade e juízo de mérito no julgamento do recurso especial , p. 166.

jurídica levada a cabo pelas partes processuais. Uma leitura procedimental percebe que a ausência de demonstração de tais requisitos acarreta um julgamento de mérito negando tal pretensão (PEDRON, 2011).

Nesse sentido, o que seriam “inovações” capazes de fornecer respostas ao problema da “crise do Judiciário”, na verdade, em nada contribui, de fato, para sua solução, representando mais uma repetição desnecessária dos requisitos recursais já exigidos na Constituição da República para o recurso extraordinário e na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) para o recurso de revista.

#### **4.5 O Devido Processo Legal:**

Cabe ressaltar alguns traços essenciais do devido processo legal, cuja matriz constitucional irradia-se pelo processo em geral e, sobre o do trabalho, em particular, posto que visa a concretização dos direitos sociais, tratados no art. 7º da CF/88, cujo caput, ao enunciar o viés da melhoria da condição social do trabalhador, confirma, também, o caráter protetivo do próprio Direito do Trabalho. O processo do trabalho, portanto, deve ser visto como mecanismo de concretização dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores em geral.

Com efeito, o chamado direito ao processo não se restringe à mera possibilidade de o membro da sociedade ter acesso aos órgãos do Poder Judiciário, mas pressupõe, necessariamente, que o aparelho estatal incumbido, dentro das prévias e determinadas regras, que assegurem igualdade de tratamento frente a parte contra que se contende, que o julgamento seja justo e público, realizado por Tribunal independente e imparcial e dentro de prazo razoável de duração (RODRIGUES DE SOUZA, 2011).

O devido processo legal, no Brasil, se desenvolve apenas na coexistência da celeridade, adequação, isonomia, proporcionalidade, lealdade e justiça. No âmbito do Processo do Trabalho, contudo, para além dos princípios genéricos que concretizam a noção de Devido Processo Legal, há particulares, servindo, em verdade, como instrumento para a realização do direito material que lhe é correlato, isto é, o Direito do Trabalho (RODRIGUES DE SOUZA, 2011).

No processo jus trabalhista, há de ser instrumento de realização dos

direitos sociais porque eles estão jungidos e são indissociáveis da pessoa do trabalhador, constitucionalmente protegido sob todos os aspectos de sua condição humana e respectiva dignidade, insta salientar, credor da efetivação dos direitos e garantias fundamentais a ele inerentes (RODRIGUES DE SOUZA, 2011).

Ao lado da finalidade social do processo do trabalho, alinha-se o princípio da proteção, sendo que ambos se diferenciam pelo fato de, em relação a este último, será a própria lei que irá conferir a desigualdade no plano processual, enquanto o princípio da finalidade social permite uma atuação mais ativa por parte do magistrado no que tange à busca de uma solução justa, daí a importância da parte final do art. 8º da CLT que dizem: "mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público".

Além desses, tem especial relevo o princípio da busca da verdade real, extraído do princípio da primazia da realidade (art. 765 da CLT<sup>9</sup>), concitando os Juízes a buscá-la, por isso, que autorizados a determinar quaisquer diligências que sejam necessárias para a solução rápida, verdadeira e justa das causas (RODRIGUES DE SOUZA, 2011).

O devido processo legal, no âmbito do Processo do Trabalho, há de se reunir então, simultaneamente as qualidades de célere, adequado, isonômico, proporcional, leal, cooperativo, simples, protetivo, ferramenta de busca da verdade real e da finalidade social, ou seja, instrumento de concretização dos direitos sociais do ser humano que trabalha.

Feitas essas considerações de cunho geral sobre o devido processo legal do trabalho, voltando-se, então, para o novel instituto da transcendência, pressuposto específico de admissibilidade do recurso de revista, impõe-se questionar se com a sua instrução não estaria sendo desconsiderado algum desses princípios e os elencados no capítulo 1 da presente obra, ou estaria privilegiado um em detrimento de outro ou de outros, pois como se extrai da MP 2226/01, esse novo pressuposto visa criar mecanismo de limitação dos recursos a serem apreciados pelo TST (RODRIGUES DE SOUZA, 2011).

---

<sup>9</sup> Art. 765 - Os Juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas

De fato, entende-se que ao lado do instituto da repercussão geral, criado pela EC 45/04 para os recursos extraordinários do STF, e o do mecanismo de trato dos processos repetitivos, aplicável aos recursos especiais do STJ, a transcendência, primordialmente, constitui busca de solução legislativa para diminuir a quantidade de recurso de revista e, também, o respectivo tempo de tramitação, exatamente nesta notória quadra de conflitos e de litigiosidade em massa.

Caso seja posta em prática a transcendência, acredita-se que um número considerável de processos deixará de ter o respectivo mérito julgado, o que favoreceria a celeridade da causa em si. No entanto, na hipótese de reclamação trabalhista na qual se discutem direitos de determinado trabalhador, advindo de condição contratual peculiar a determinada empresa e comum a outros tantos empregados, na mesma localidade ou região, em idêntica situação, mas que não se traduz em montante econômico considerável indica que a transcendência, sob esse critério isolado deixaria de existir e, talvez, o aspecto social, também.

Assim, objetivar, tão somente, o princípio da celeridade e negar seguimento ao recurso de revista desse empregado implicaria incorrer no risco de desvalorização dos princípios da proteção, da finalidade social ou, até mesmo, da isonomia. O critério econômico ou do valor da causa, trazem riscos, já aplicáveis para obstar a revista nos processos de alçada (Lei 5.584/70) ou naqueles submetidos ao rito sumaríssimo, processos nos quais, todavia, pode estar em discussão matéria de alta relevância, por exemplo, ligada ao dano moral, individual ou coletivo, ou, como antes analisado pelo STF, o detalhe de uma questão de legitimidade ativa, a substituição processual dos sindicatos, que até obrigou o TST a revogar sua Súmula 310 (RODRIGUES DE SOUZA, 2011).

A forte conotação política que impregna a edição dessa medida assim como o critério de seleção engendrado, que não tem efeitos práticos, compromete a eficácia e o desenvolvimento da justiça trabalhista. É importante destacar que não se impede a necessidade de criação de mecanismos capazes de amenizar o problema da multiplicação e da perpetuação dos conflitos, em confronto com a também crescente incapacidade do Poder



Judiciário absorver e solucionar de forma justa e adequada as demandas que lhe são submetidas (RODRIGUES DE SOUZA, 2011).

O que merece ser questionado, afinal, é se o instituto da transcendência seria a solução mais adequada e razoável para a superação desses óbices, isto é, se sua adoção representa menor sacrifício às ideias motrizes do processo do trabalho e se outras iniciativas seriam mais adequadas e eficazes (RODRIGUES DE SOUZA, 2011).

A partir dessas considerações, portanto, considera-se que a mera busca de redução ou eliminação dos conflitos trazidos a Juízo, se estiver desconectada dos princípios que compõem a noção do devido processual legal aplicável ao processo do trabalho, pode comprometer o sentido maior da Justiça e da Pacificação Social. O recurso de revista, portanto, concebido e necessário para a busca da interpretação e da aplicação do direito federal do trabalho não pode perder sua função instrumental de concretização de direitos humanos do trabalhador, daí não cabendo posição extremada no sentido de que ele não visa ou busca a realização de Justiça, o que, no âmbito do Direito Processual do Trabalho deve ser minorado e ponderado pelos motivos acima expostos

Afinal, verifica-se que a própria existência do processo nada mais é do que o meio de concretizar o exercício do direito de ação com vistas a obter do Estado uma prestação jurisdicional justa e pacificadora, atividade essencial no ambiente constitucional e democrático de direito, que em se prestigiam, protegem-se e se garantem os direitos fundamentais sociais.

#### **4.6 Inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.226/2001:**

No dia 14 de setembro de 2001 – apenas dez dias após a edição da Medida Provisória n. 2.226 – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio da competência que lhe foi atribuída no art. 103, VII, da Constituição da República de 1988, propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), autuada sob o n. 2.527-9.

O STF, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), deferiu em parte a liminar para suspender o artigo 3º da

Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, deferindo, em parte, a liminar para suspender a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.

Apesar de o STF já ter julgado a presente ADIn, o presente autor coaduna com os argumentos levantados pela OAB, o que será defendido por meio de 3 tópicos e, posteriormente.

#### *4.6.1 Violação do art. 62, CF/88: falta dos pressupostos de relevância e urgência:*

De início, sabe-se que, para que seja editada uma medida provisória, é necessário que haja relevância e urgência<sup>10</sup>. Não existia nem relevância tampouco urgência que justificasse a adoção desse método.

É evidente a inexistência de razões relevantes e urgentes que justifiquem essa invasão ocasional reservada ao Poder Legislativo, na edição da Medida Provisória n. 2.226/01 (COUTINHO JÚNIOR, 2008).

A ausência total de relevância e urgência como requisito autorizador para a edição de uma medida provisória. O requisito da relevância estaria ligado ao atendimento do interesse público, ao passo que a urgência seria a situação na qual não pode haver espera, que demanda uma ação imediata. Sobre esse ponto, lembra-se que a competência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) está prevista há anos na legislação, de modo que não se justificaria a alegação de urgência com o atropelamento da discussão no Congresso Nacional. Além do mais, a matéria regulada pela Medida Provisória é de natureza processual, o que levanta a necessidade de uma maior discussão sobre seus termos.

#### *4.6.2 Ofensa ao art. 246 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CR/88*

O segundo argumento trazido na petição do Conselho Federal da OAB,

---

<sup>10</sup> Art. 62 da Constituição Federal: em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

o que coaduna com as ideias do autor do presente artigo, é que o art. 246 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CR/88 teria sofrido ofensa. Isso porque o mesmo vedaria a regulamentação, por meio de medida provisória, de artigo da Carta Magna que tenha sido alterado por Emenda Constitucional. Tal seria o caso da redação do art. 111, posterior às alterações da Emenda Constitucional n. 45/2004 .

Esse artigo regulava a estrutura da Justiça do Trabalho, de modo a especificar no seu § 3 o que lei regulamentará a competência do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Todavia, ao tempo da edição da Medida Provisória n. 2.226/2001, o § 3º do art. 111 havia sido alterado na Emenda Constitucional n. 29/2000, o que impossibilitaria a edição de medida provisória sobre a questão (PEDRON, 2006).

#### *4.6.3 Inconstitucionalidade na atribuição ao TST para regulamentação da transcendência:*

Outro ponto polêmico acerca da transcendência diz respeito à atribuição que a Medida Provisória nº 2.226/01, em seu art. 2º, conferiu ao Tribunal Superior do Trabalho para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência no recurso de revista.

É incabível a ideia de que os Ministros do TST, os quais, de maneira inconstitucional, tenham a atribuição de regulamentar processualmente esse nefasto artigo, pois não têm competência para legislar sobre processo, o que incumbe o poder legislador.

No mesmo sentido, ultrapassa a competência dos ministros do TST selecionar os recursos de revista a serem analisados, bem como definir os critérios da transcendência. Sustenta que houve uma inviável delegação de competência pela medida provisória para o TST (TEIXEIRA FILHO, 2009).

Entende-se, portanto, que ao não definir quais sejam os reflexos transcendentais (econômico, político, social e jurídico), desrespeita o Estado de Direito, uma vez que não garante a segurança jurídica (previsibilidade) aos jurisdicionados. Tal consequência violaria os artigos 1º (ofensa ao princípio do Estado de Direito), 5º (princípio da segurança jurídica) e 37, II (princípio da

legalidade), uma vez que, para os autores, as normas jurídicas devem ser suficientes para o regramento da vida em sociedade, principalmente das relações entre Estado e cidadãos.

## 5. CONCLUSÃO

É sabido que o Judiciário não consegue, a rigor, solucionar todos os conflitos jurisdicionais pelos quais lhe são apresentados de modo seguro, justo, coerente, razoável e útil, o que, por conseqüência, acarreta a falta de confiança da justiça e, inclusive, do próprio Estado. A partir daí que serão buscadas maneiras a fim de solucionarem os conflitos de massa com novas técnicas que não se originem no já tradicional modo de solução dos dissídios individuais.

No caso da Suprema Corte dos Estados Unidos, os magistrados selecionam os casos em que irão julgar, tratando-se da técnica de filtragem dos processos, não estando, contudo, imune a críticas atuais sobre o excessivo papel político que adquirem as decisões dos *Justices*. Também, na Europa se encontram exemplos de escolha dos casos que merecerão análise por parte das Cortes Constitucionais, havendo, sobretudo, alguma reabertura de acesso dos cidadãos a esses tribunais, o que preserva os direitos fundamentais.

Em relação ao Brasil, a argüição de relevância, criada e autorizada por Emenda Constitucional à Carta de 1969, com regulamentação a cargo do STF, desempenhou esse papel de filtro das causas mais importantes que haveriam de merecer sua análise, tendo, contudo, funcionado mais como forma de inclusão do que exclusão, aumentando, com isso, a admissibilidade do recurso extraordinário para além das hipóteses mencionadas na Constituição da República de 1988.

A transcendência do recurso de revista representa a primeira tentativa brasileira com o intuito de estabelecer a seleção dos processos para julgamento no âmbito do TST. Com influência do sistema norte-americano e da argentina bem como de países europeus e ainda, originalmente oriundos da antiga argüição de relevância do STF.

Este pressuposto específico foi criado por meio da Medida Provisória, não surtiu efeito prático em relação aos recursos de revistas interpostos desde

2001. Resultou, entretanto, na permissão de que fosse repensado o papel do TST- essencial para a aplicação da lei e sua interpretação uniforme no país. Igualmente, possibilitou a discussão dos recursos de origem extraordinária, em geral, o que permitiu a introdução da repercussão geral da questão constitucional como requisito do recurso extraordinário.

É inconstitucional, para o autor do presente trabalho, a Medida Provisória 2.226/01, uma vez que, seguindo a jurisprudência do STF, consolidada desde 1999, as medidas provisórias não poderiam veicular tema processual, como foi o caso do requisito da transcendência do recurso de revista. Lado outro, a Emenda Constitucional 32/01, que proibiu a edição de medida provisória sobre matéria processual, criou uma situação lastimável ao permitir que a medida provisória da transcendência vigesse por tempo indeterminado, o que contraria a essência desse tipo normativo, editado sob condição, apenas com força de lei e que é imprescindível de análise do Poder Legislativo.

A transcendência econômica, política, social e jurídica, requisitos do pressuposto específico do recurso de revista, de difícil conceituação, haverá de se adequar dentro dos propósitos do devido processo legal, seja ele formal e substancial. A rigor, há coincidência com as finalidades do processo trabalhista, comprometido com a celeridade, a adequação, a isonomia de tratamento entre os litigantes, a simplicidade, a proteção aos direitos dos empregados. O processo trabalhista não pode deixar de ser um instrumento de busca da verdade real e de concretização dos direitos sociais, indissociáveis da pessoa do trabalhador, constitucionalmente protegido sob o aspecto da dignidade, protegido pelas garantias constitucionais.

O descrédito atribuído à criação da transcendência reside na inobservância, principalmente, dos princípios constitucionais, a rigor, do devido processo legal. É inaceitável a deleção de competência de modo a que a definição de pontos essenciais do recurso fique atribuída ao próprio órgão jurisdicional. Uma alteração na sistemática recursal trabalhista deveria sobrevir de maneira semelhante àquela que se deu com a repercussão geral, isto é, com prévia autorização constitucional ou que decorresse de processo legislativo normal.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 10 mar 2017.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 9 ed. Salvador: Jus Podium, 2016.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. TRANSCENDÊNCIA X REPERCUSSÃO GERAL. Revista LTr. Vol. 81, n.º 09, Set. de 2017

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. – 14 ed. – São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017** | Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo : LTr, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. – 12 ed. – São Paulo: LTr, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12 ed. de acordo com Novo CPC. – São Paulo: LTr, 2017.

MARTINS FILHO. Ives Gandra. O Critério de Transcendência no Recurso de Revista. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/85309/2000\\_martins\\_filho\\_criterio\\_transcendencia.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/85309/2000_martins_filho_criterio_transcendencia.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> . Acesso em: 15 abr. 2018.

PEDRON, Flávio Quinaud. **Uma proposta de compreensão procedimental do requisito de transcendência/repercussão geral no juízo de admissibilidade dos recursos destinados aos tribunais superior a partir da tese do direito como integridade de Dworking e da Teoria Discursiva do Direito e da Democracia de Habermas**. Belo Horizonte, s.e.p. (tese), 2011.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz . **A transcendência como pressuposto do recurso de revista**. Revista do Direito Trabalhista, v. 8, n. 11.

RODRIGUES DE SOUZA, José Pedro de Camargos. **Apontamentos sobre a transcendência do recurso de revista**, São Paulo, s.e.p. (tese), 2011.